

CCA
ADVOGADOS

Mais uma oportunidade perdida

Parece-nos uma oportunidade perdida, atentas as recentes alterações ao processo penal, que se acabe, por inacção do legislador, por instituir um regime processual penal (falsamente) “particular” para estes fenómenos, que não está harmonizado com o regime geral do Código de Processo Penal

A aproximação legislativa nacional ao combate do cibercrime foi publicada em 15 de Setembro de 2009, através da Lei n.º 109/09, auto denominada “Lei do Cibercrime”.

Pretendeu tal diploma, ao definir o seu objecto, estabelecer as disposições penais, materiais e processuais, bem como as disposições relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte electrónico, conformando o ordenamento com as referidas disposições de génese supranacional.

Foram, assim, condensados num mesmo diploma os ilícitos que enformam as várias dimensões de luta contra o cibercrime, sendo que a “nova” lei veio prever seis tipos legais autónomos, a saber: “Falsidade Informática”; “Dano relativo a programas ou outros dados informáticos”; “Sabotagem informática”; “Acesso ilegítimo”; “Intercepção ilegítima”; e “Reprodução ilegítima de programa protegido”.

No quadro punitivo as molduras penais máximas oscilam entre os três e cinco anos, com penas na forma agravada até um máximo de 10 anos, sendo que, de uma forma geral (já que há excepções), se pune a tentativa, e a possibilidade da punibilidade das pessoas colectivas ou equiparadas bem como a eventual perda de objectos e equipamentos usados na consumpção, se decretada pelo tribunal a favor do Estado.

Este regime, que pretendeu ser uma ferramenta unificadora, não é porém isento na sua vigência de algumas críticas, desde logo, porque já em 2007, a Comissão

“No quadro punitivo as molduras penais máximas oscilam entre os três e cinco anos, com penas na forma agravada até um máximo de 10 anos”

“Foram condensados num mesmo diploma os ilícitos que enformam as várias dimensões de luta contra o Cibercrime, sendo que a “nova” Lei veio prever seis tipos legais autónomos”

abordando esta temática, definia o cibercrime englobando três categorias:

- A primeira inclui as formas tradicionais de criminalidade;
- A segunda diz respeito à publicação de conteúdos ilícitos por via electrónica;
- A terceira visa as infracções próprias às redes electrónicas, ou seja, os ataques que visam os sistemas de informação, a negação de serviço e os actos de pirataria.

Numa primeira abordagem, aos novos tipos legais, constatamos que nos universos de situações enquadráveis na tríplice de categorias de actividades ilícitas possíveis ligadas ao cibercrime, entre outros, não está aqui criminalizada a publicação de conteúdos ilícitos, quando já havia sido identificado pela Comissão como tipo “incriminável” pelo menos desde 2007.

O presente diploma abordou e instituiu, também, no seu Capítulo II, disposições processuais, aplicáveis aos crimes que acabara de tipificar e aos demais cometidos através de um sistema informático, ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico, (cfr. art. 11.º).

Ora, a abrangência final da aplicabilidade das regras adjectivas desta lei, porque bastará a ocorrência para além dos crimes tipificados, também os cometidos através de um qualquer sistema informático ou que necessite de recolha de prova em suporte informático engloba outros tipos, para além dos previstos nesta Lei, tendendo a ser universal neste campo.



Pedro Ferros

Licenciado em Direito pela Lusíada, Lisboa (1996). Advogado principal e responsável pelo Departamento de Clientes Privados da Carlos Cruz & Associados (CCA), onde está desde que a sociedade absorveu a José Maria Castelo Branco, Pedro Ferros – Sociedade de Advogados - RL, de que era sócio

Em paralelo não podemos deixar de relembrar que o Código de Processo Penal vem sendo sujeito a sucessivas alterações nos últimos anos, várias cronologicamente posteriores à Lei do Cibercrime.

Assim, atento o carácter geral que assumem para este tipo de recolha de prova, parece-nos, também, nesta data, uma oportunidade perdida, atentas as recentes alterações ao processo penal que se acabe, por inacção do legislador, por instituir um regime processual penal (falsamente) “particular” para estes fenómenos, que não está harmonizado com o regime geral do Código de Processo Penal, que bem podia já ter determinado a uniformização da Lei Processual Penal nesse particular.